

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG

Pregão Eletrônico nº: 26/2026

Ref.: Impugnação ao Edital

LUCAS PEDRON, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR n.79.755 , CPF n. 051.046.039-97, escritório profissional a Rua Getúlio Vargas, nº 1.089, centro, cidade de Palotina, estado do Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Pregão Eletrônico nº 026/2026, que tem por objeto a "aquisição de livros literários para a Biblioteca Pública Municipal do município de Alfenas", pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o Edital, a sessão pública para a abertura do certame está agendada para o dia 31 de julho de 2026.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o pedido de impugnação deve ser protocolado em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Sendo a presente impugnação protocolada nesta data, resta manifesta a sua tempestividade.

II. DOS VÍCIOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital em referência, embora vise a um objetivo louvável, contém cláusulas que restringem indevidamente a competitividade, violam os princípios da razoabilidade e do julgamento objetivo e, por conseguinte, maculam a legalidade do certame. Tais vícios, detalhados a seguir, devem ser sanados para garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1. Da Exigência Restritiva de Balanço Patrimonial dos Dois Últimos

Exercícios

O edital exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de "Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais". Tal exigência, embora amparada no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, impõe uma barreira desproporcional e ilegal à participação de empresas recém-constituídas ou mesmo àquelas optantes pelo Simples Nacional, que possuem regime contábil simplificado.

A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ciente dessa realidade, estabelece uma alternativa para as novas empresas. O art. 65, § 1º, é claro ao dispor que "as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura" . Ao ignorar essa possibilidade, o edital restringe o universo de competidores, violando o princípio da competitividade, que é um dos pilares do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversas ocasiões sobre a necessidade de afastar exigências que, sem justificativa plausível,

restringam a competitividade do certame . Manter a cláusula como está significa impedir que empresas novas e plenamente capazes de cumprir o objeto da licitação participem da disputa, em prejuízo ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

2. Do Prazo Exíguo de 2 (Duas) Horas para Apresentação da Documentação

O instrumento convocatório estabelece o prazo manifestamente exíguo de apenas 2 (duas) horas para que o licitante declarado vencedor apresente toda a documentação de habilitação. Essa exigência viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É humanamente impossível, ou ao menos extremamente difícil, que um licitante consiga reunir e submeter um conjunto complexo de certidões e documentos em um prazo tão curto, especialmente considerando eventuais instabilidades no sistema eletrônico ou a necessidade de emitir um documento de última hora.

O TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de coibir o formalismo excessivo e a fixação de prazos que inviabilizem a participação. A imposição de um prazo tão curto não contribui para a segurança do processo, servindo apenas como um obstáculo que pode levar à desclassificação indevida de licitantes com propostas vantajosas, por mera impossibilidade material de cumprimento do prazo . A finalidade da habilitação é aferir a capacidade do licitante, e não testar sua agilidade em uma corrida contra o relógio.

3. Do Prazo de Entrega Insuficiente e Restritivo de 7 (Sete) Dias Úteis

O edital fixa o prazo de entrega dos livros em até 7 (sete) dias úteis após a solicitação. Dependendo do volume e da especificidade dos títulos a serem adquiridos, tal prazo pode ser insuficiente para que um fornecedor que não possua um vasto estoque local consiga atender à demanda.

Essa condição restringe o caráter competitivo do certame, favorecendo indevidamente grandes distribuidores ou empresas sediadas na localidade, em

detrimento de outros potenciais fornecedores que poderiam apresentar propostas mais vantajosas, mas que necessitariam de um prazo razoável para logística e entrega.

A jurisprudência pátria tem se posicionado contra a fixação de prazos inexecutáveis que direcionem a licitação. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou que prazos curtos podem caracterizar direcionamento e limitar a competitividade, em violação ao art. 9º, I, 'a', da Lei nº 14.133/21. A fixação de um prazo razoável é medida que se impõe para garantir a ampla disputa.

4. Da Subjetividade do Critério de "Preferência" por Papel Certificado

Por fim, o edital menciona que haverá "preferência por obras produzidas com papel de origem certificada (FSC, Cerflor ou equivalentes)", sem, contudo, especificar de que forma e com que peso essa preferência será aplicada no julgamento das propostas. O critério de julgamento é o "Menor Preço por Item", o que torna a cláusula de preferência ainda mais obscura.

Trata-se de um critério de desempate? Concede alguma vantagem não especificada? A ausência de regras claras e objetivas para a aplicação dessa preferência fere de morte o princípio do julgamento objetivo, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O julgamento objetivo exige que a avaliação das propostas se dê estritamente com base nos critérios previamente definidos no edital, de forma clara e acessível a todos, afastando qualquer margem para a discricionariedade e o subjetivismo do julgador. A doutrina é uníssona ao afirmar que o objetivo deste princípio é "afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a limitarem sua análise ao critério de julgamento expressamente definido no edital do certame". Como está, a cláusula é nula por sua manifesta subjetividade.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa impugnante requer:

a) O recebimento e o processamento da presente Impugnação, por ser tempestiva e fundamentada;

b) A suspensão do Pregão Eletrônico nº 026/2026 para análise e correção dos vícios apontados;

c) No mérito, o acolhimento das razões aqui expostas para o fim de retificar o edital, para: c.1) Incluir a possibilidade de apresentação de balanço de abertura para empresas constituídas no mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 14.133/21; c.2) Ampliar o prazo para apresentação da documentação de habilitação para um período razoável, sugerindo-se, no mínimo, 24 horas; c.3) Aumentar o prazo de entrega dos produtos para um período compatível com a realidade do mercado livreiro, sugerindo-se, no mínimo, 20 dias úteis; c.4) Excluir a cláusula de "preferência" por papel certificado ou, alternativamente, definir critérios objetivos e claros de como ela será aplicada, sem ferir o princípio do julgamento objetivo.

d) Após as devidas correções, a republicação do instrumento convocatório com a reabertura do prazo para a sessão de lances, em conformidade com a legislação vigente.

Termos em que, Pede deferimento.

Alfenas/MG, 27 de julho de 2026

LUCAS PEDRON
CPF n. 051.046.039-97
OAB/PR n.79.755